



26/09/2026

Número: **0601801-28.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **26/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (REPRESENTANTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10550737	26/09/2026 18:51	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601801-28.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, em razão de propaganda eleitoral veiculada, em 22/09/2026, no perfil oficial @renanfilho, na plataforma Instagram, por meio do conteúdo hospedado na URL <https://www.instagram.com/reels/DdnG-GtMnw2/>, com indicação de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para fins de eventual cumprimento de ordem judicial.

A representante sustenta que a peça audiovisual utiliza episódio envolvendo abordagem policial de funcionários da empresa Ceilurb e saques em espécie para construir narrativa eleitoral dirigida contra João Henrique Holanda Caldas – JHC. Afirma que o conteúdo emprega fotografias interligadas por linhas, referências a pagamentos, saques, apreensão de numerário e investigação policial, inserindo nesse mesmo encadeamento a imagem da Ministra do Superior Tribunal de Justiça MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA, identificada como “TIA DE JHC”, embora não seja apontado qualquer fato que a vincule aos acontecimentos narrados.

Segundo a inicial, a irregularidade não decorreria da divulgação do episódio policial nem da possibilidade de crítica política sobre contratos, pagamentos, saques ou atuação administrativa, mas da construção audiovisual formada pela justaposição desses elementos com relações pessoais e familiares, produzindo associação pessoal mais ampla do que aquela sustentada pelos fatos utilizados pela própria propaganda.

A representante não formula novo pedido de remoção da publicação, registrando que sua indisponibilização já foi determinada no Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000. Requer, em caráter liminar, a suspensão temporária do perfil @renanfilho até o dia do pleito e a imposição de obrigação de não fazer destinada a impedir a utilização do nome, imagem ou referências a MARIA MARLUCE CALDAS



BEZERRA para associá-la, sem suporte fático, à operação policial, à apreensão de numerário, a investigações ou a contextos de natureza criminal.

O feito foi inicialmente distribuído a Relatoria diversa. Por decisão de ID 10550174, reconheceu-se a prevenção desta Relatoria, diante da identidade material da publicação com aquela anteriormente examinada no Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000, determinando-se a redistribuição por dependência ao Juiz Auxiliar 3.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir o pedido liminar.

Inicialmente, verifica-se a existência de conexão entre a presente Representação nº 0601801-28.2026.6.02.0000 e o processo nº 0601781-37.2026.6.02.0000.

O processo nº 0601781-37.2026.6.02.0000 também recai sobre o vídeo publicado em 22/09/2026 no perfil @renanfilho, hospedado na mesma URL <https://www.instagram.com/reels/DdnG-GtMnw2/>, e tem como núcleo fático a inserção da imagem de MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA na composição audiovisual relacionada aos fatos envolvendo Ceilurb, Ilumina, saques em espécie, apreensão de numerário e investigação policial. Naquele feito, já foi reconhecida a prevenção desta Relatoria justamente em razão da identidade da publicação com o Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000.

Embora os polos ativos e a conformação processual dos feitos não sejam idênticos, a origem fática é comum, o conteúdo impugnado é o mesmo e as providências cautelares postuladas apresentam sobreposição relevante. A tramitação apartada cria risco concreto de decisões incompatíveis quanto à licitude da mesma unidade comunicacional, à utilização da imagem da terceira pessoa inserida no vídeo e ao alcance das medidas inibitórias aplicáveis.

Nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato devem ser reunidas para julgamento comum, competindo sua apreciação ao juiz ou relator que tiver recebido a primeira. O mesmo resultado decorre do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil quando a tramitação separada puder gerar decisões conflitantes ou contraditórias.

Impõe-se, portanto, a reunião dos processos nº 0601801-28.2026.6.02.0000 e nº 0601781-37.2026.6.02.0000 para processamento e julgamento conjunto perante esta Relatoria, preservados os atos já praticados em cada demanda e sem antecipação do exame autônomo dos respectivos pressupostos processuais.

Superada essa questão, a presente representação se apresenta, nesta fase, formalmente apta ao exame cautelar. A publicação encontra-se individualizada por URL, perfil, data e conteúdo audiovisual, e o vínculo do representado com sua divulgação decorre da veiculação no perfil oficial @renanfilho.

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

A intervenção judicial em sede cautelar exige que a ilicitude seja perceptível a partir dos elementos disponíveis, sem transformar controvérsia interpretativa razoável em falsidade nem restringir manifestação política apenas por seu caráter ácido, incômodo ou desfavorável.

No âmbito da propaganda eleitoral na internet, o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a liberdade de manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, orienta que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Também integra esse sistema o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda, nas condições



previstas no dispositivo, conteúdo fabricado ou manipulado destinado à difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A propaganda eleitoral não se limita à exaltação das qualidades de quem a veicula. O debate democrático comporta crítica, comparação, cobrança administrativa, fiscalização da atuação pública, questionamento de alianças e escolhas políticas, ironia, sátira e linguagem severa, inclusive com o propósito legítimo de convencer o eleitorado a rejeitar candidatura adversária.

O acirramento entre os próprios adversários constitui elemento ordinário da competição eleitoral e não cabe à Justiça Eleitoral impor artificialmente moderação ao debate político. A intervenção jurisdicional somente se justifica quando a comunicação ultrapassa os limites juridicamente toleráveis.

Esse espaço amplo de confronto, contudo, não autoriza que a carga negativa própria da disputa seja deslocada para pessoa que dela não participa mediante associação pessoal grave sem suporte factual individualizado. A liberdade da propaganda eleitoral negativa não legitima a incorporação de terceiro à narrativa de irregularidade, movimentação financeira, investigação ou suspeita de ilícito apenas em razão de vínculos pessoais ou familiares, quando inexistente elemento concreto que demonstre sua participação nos acontecimentos apresentados.

Essa premissa encontra correspondência na orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Rec na Rp nº 0601283-34.2022.6.00.0000, em que se reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para apreciar conteúdo dirigido a terceira pessoa não candidata quando funcionalmente conectado à disputa eleitoral. Naquele caso, embora a mensagem fosse imediatamente dirigida à esposa de candidato, a Corte reconheceu sua inserção no contexto eleitoral e julgou procedente a representação. A hipótese não é idêntica à presente, pois ali se discutia conteúdo relacionado a violência política de gênero, mas o precedente evidencia que a condição de terceira pessoa não candidata não retira, por si só, a relevância eleitoral da comunicação quando sua utilização serve funcionalmente à disputa.

No mesmo sentido, em precedente deste Gabinete, proferido na Representação nº 0600840-87.2026.6.02.0000, reconheceu-se que imputação dirigida a terceiro familiar pode assumir relevância eleitoral quando a própria peça utiliza esse terceiro como instrumento de desqualificação do candidato.

Há, entretanto, distinção relevante. Naquele precedente, havia proposição factual determinada e objetivamente verificável acerca da existência de condenação criminal. Aqui, não se identifica afirmação textual expressa de que MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA tenha participado dos fatos financeiros ou policiais narrados. A questão decorre do significado produzido pela composição audiovisual.

Por isso, aproxima-se ainda mais do caso presente o paradigma firmado na Representação nº 0600836-50.2026.6.02.0000, no qual este Gabinete reconheceu que a ilicitude de determinada peça pode decorrer da articulação entre imagens, sequência narrativa e tratamento visual, quando o conjunto produz associação pessoal desabonadora específica, ainda que os elementos isoladamente considerados não sejam falsos.

É sob esses parâmetros que deve ser examinada a publicação.

A controvérsia não recai sobre a possibilidade de discussão política acerca da Ceilurb, da Ilumina, dos contratos administrativos, dos pagamentos realizados, dos saques em espécie, da apreensão de numerário ou das investigações relacionadas a esses fatos. Todos esses temas podem, em princípio, integrar legitimamente o debate eleitoral.

Também não se parte da premissa de que sejam falsos os vínculos familiares apresentados no vídeo. O ponto é mais restrito: verificar qual significado é produzido pela utilização desses vínculos dentro da construção audiovisual e se existe suporte factual correspondente para inserir MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA no encadeamento narrativo relacionado aos fatos administrativos, financeiros e policiais que se seguem.



A peça anuncia ao espectador que apresentará “quem é quem”. Nesse momento, exibe fotografias das pessoas relacionadas à narrativa e identifica MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA como “TIA DE JHC”, colocando sua imagem em estrutura gráfica de conexões com os demais personagens. Gutenberg de Melo Bezerra é apresentado como primo de JHC e afilhado de Marluce Caldas.

Logo após esse quadro, a propaganda apresenta a expressão “AGORA PRESTA ATENÇÃO NA SEQUÊNCIA” e passa a desenvolver narrativa relacionada a pagamentos, saques em espécie, apreensão de numerário e investigação policial.

A análise não pode ser realizada mediante fragmentação artificial da peça. O parentesco, isoladamente, não revela ilicitude. A referência a pagamentos, saques, apreensão e investigação, quando fundada em fatos de interesse público, igualmente integra o espaço legítimo da crítica política.

O significado comunicacional, porém, decorre do conjunto formado por locução, imagens, linhas de conexão, disposição gráfica, ordem de apresentação e transição entre os quadros.

É justamente nessa articulação que surge, em cognição sumária, a questão juridicamente relevante. A imagem de MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA não aparece como informação biográfica autônoma. É incorporada ao mapa visual apresentado como explicação de “quem é quem” e utilizada imediatamente antes do comando para que o espectador observe a sequência relativa a fatos de natureza financeira e policial.

Os elementos disponíveis até o momento não revelam conduta atribuída especificamente à Ministra que a vincule à Ceilurb, à Ilumina, aos pagamentos apresentados, aos saques em espécie, ao numerário apreendido ou à investigação policial mencionada.

A questão cautelar, portanto, não reside na falsidade do parentesco. Fato verdadeiro de base não legitima qualquer significado produzido por sua justaposição com outros elementos. Quando a estrutura visual e narrativa projeta sobre determinada pessoa associação mais ampla do que aquela sustentada pelos fatos demonstrados, a análise deve alcançar o sentido efetivamente produzido pela unidade comunicacional.

Há, assim, probabilidade suficiente, para os limites desta cognição, de que a composição tenha inserido MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA em narrativa de aparência investigativa sem demonstração objetiva de sua participação nos fatos administrativos, financeiros ou policiais apresentados.

Essa conclusão não significa afirmar que a propaganda lhe imputou expressamente prática criminosa, recebimento de valores, realização de saques ou condição formal de investigada. Também não antecipa o julgamento definitivo acerca da incidência do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 ou do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Significa apenas reconhecer que, quanto ao núcleo específico consistente na utilização de sua imagem e de seus vínculos pessoais como elemento introdutório de sequência relativa a pagamentos, saques, apreensão de numerário e investigação, os elementos atualmente disponíveis revelam probabilidade do direito em grau suficiente para justificar intervenção cautelar.

A conexão eleitoral decorre da própria função exercida pela imagem da terceira pessoa na mensagem. Sua presença não se dá em manifestação autônoma dirigida exclusivamente a ela, mas em propaganda divulgada no perfil oficial do representado e estruturada como peça de confronto político com JHC.

O perigo de dano também se mostra presente. A publicação foi veiculada em perfil oficial de candidato, em plena campanha eleitoral, e a prova digital produzida registra sua acessibilidade em 24/09/2026, antes da remoção realizada em cumprimento à decisão proferida no Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000.

A retirada já determinada naquele feito não autoriza presumir descumprimento nem justifica nova ordem de



remoção, providência que sequer foi renovada nesta representação. Subsiste, todavia, interesse cautelar quanto à delimitação de obrigação específica de não reprodução do núcleo reconhecido como plausivelmente irregular e quanto ao pedido de suspensão temporária do perfil.

A obrigação de não fazer deve permanecer estritamente vinculada ao conteúdo concretamente examinado. Não há fundamento para impedir manifestações futuras acerca da Ceilurb, da Ilumina, dos contratos administrativos, dos pagamentos realizados, dos saques, da apreensão de numerário, das investigações relacionadas ao episódio ou da responsabilidade política de agentes públicos.

A tutela pode alcançar apenas o mesmo conteúdo ou reprodução literal ou materialmente idêntica que preserve o núcleo comunicacional especificamente delimitado nesta decisão, consistente na utilização da imagem de MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA, mediante composição visual de conexões, como elemento de narrativa relativa a fatos administrativos, financeiros e policiais sem demonstração objetiva de vínculo pessoal dela com esses acontecimentos.

Eventuais novas publicações que não reproduzam esse mesmo núcleo deverão ser individualmente examinadas segundo seu próprio conteúdo, contexto e suporte probatório, não podendo esta decisão funcionar como autorização para censura prospectiva ou proibição temática.

Quanto à responsabilidade cautelar, a publicação em perfil oficial do representado demonstra vínculo direto com sua divulgação. Não se trata de presumir autoria a partir de benefício eleitoral ou afinidade política, mas de reconhecer a incorporação da mensagem à comunicação pública realizada em canal identificado com o próprio candidato.

A provedora de aplicação permanece, por sua vez, apenas como destinatária técnica das providências que dependam de atuação sobre a plataforma Instagram, sem atribuição de responsabilidade material pela propaganda apenas em razão da hospedagem.

Resta examinar o pedido de suspensão temporária do perfil @renanfilho.

A suspensão integral de perfil constitui providência mais intensa do que a remoção de publicação individualizada, pois alcança toda a capacidade de comunicação pública exercida pela conta durante sua vigência, inclusive conteúdos lícitos e estranhos ao objeto da representação. Por isso, exige fundamentação própria quanto à necessidade, adequação, duração e reversibilidade.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 contempla expressamente ordens judiciais de suspensão de perfis, e o art. 9º-D, §§ 5º e 6º, exige delimitação temporal da providência. O art. 36 da mesma Resolução, em consonância com o art. 57-I da Lei nº 9.504/1997, estabelece que a duração da suspensão deve ser proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com duplicação em caso de reiteração.

A previsão normativa não converte, contudo, a suspensão em providência ordinária.

Na Representação nº 0600881-54.2026.6.02.0000, este Gabinete deferiu suspensão temporária diante de conjunto qualificado de circunstâncias, entre elas reiteração objetivamente demonstrada, pronunciamentos anteriores e insuficiência superveniente das medidas pontuais.

Em sentido diverso, na Representação nº 0601052-11.2026.6.02.0000, a suspensão integral foi indeferida porque a retirada específica da publicação e a obrigação de não republicação se mostravam suficientes, preservando-se a providência menos gravosa.

O caso presente não apresenta reiteração qualificada nem descumprimento judicial objetivamente demonstrado. Essa circunstância afasta qualquer fundamento para suspensão até o dia do pleito e impede a utilização de períodos ampliados fundados em reiteração.



Há, contudo, diferença relevante em relação ao paradigma no qual a retirada pontual se mostrou suficiente.

Aqui, a peça veiculada no perfil oficial do representado incorporou terceira pessoa não candidata a construção visual que, em exame sumário, a projeta sobre narrativa envolvendo movimentação financeira, apreensão de numerário e investigação, sem demonstração de participação nos fatos. A gravidade cautelar decorre precisamente do emprego da capacidade comunicacional oficial da candidatura para alcançar pessoa estranha à disputa mediante associação factual sem suporte individualizado.

Além disso, a mesma publicação já exigiu atuação jurisdicional no processo nº 0601762-31.2026.6.02.0000. Embora esse dado não permita presumir descumprimento ou reiteração, demonstra que a providência ora examinada não se funda em receio abstrato de futuras publicações, mas em conteúdo concreto, individualizado e já submetido a intervenção judicial.

Nesse contexto específico, mostra-se adequada uma interrupção brevíssima e reversível da capacidade de difusão pública pelo mesmo canal, como providência cautelar autônoma e temporária.

A suspensão não possui natureza sancionatória. Não se destina a punir o representado pelo conteúdo já divulgado, nem pressupõe reconhecimento de reincidência ou descumprimento. Sua função é estritamente inibitória e temporária.

Justamente porque não há reiteração demonstrada e porque se trata de perfil oficial de candidato em pleno período eleitoral, a providência não pode ultrapassar o limite máximo previsto para a primeira incidência.

Consideradas a natureza da associação cautelarmente reconhecida, a utilização da imagem de terceira pessoa não candidata em narrativa de fatos graves sem suporte individualizado, a divulgação em perfil oficial de candidato, a proximidade do pleito e, de outro lado, a inexistência de reiteração ou descumprimento aptos a justificar providência mais extensa, mostra-se proporcional fixar a suspensão cautelar do acesso público ao perfil @renanfilho pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A providência não importa exclusão definitiva da conta, apagamento do acervo, impedimento permanente de manifestação ou extensão automática a perfis alternativos, contas reservas, novos canais ou outros meios não individualizados.

Encerrado o período fixado, o acesso público ao perfil deverá ser restabelecido independentemente de nova deliberação, ressalvada eventual ordem judicial superveniente fundada em fato novo concretamente demonstrado.

Presentes, assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se adequado o deferimento parcial da tutela provisória de urgência, nos limites acima delimitados.

Ante o exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO entre a presente Representação nº 0601801-28.2026.6.02.0000 e o processo nº 0601781-37.2026.6.02.0000 e DETERMINO A REUNIÃO DOS FEITOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO CONJUNTO, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, preservados os atos processuais já praticados em cada demanda.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar:

a) que JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO se abstenha de restabelecer, republicar, compartilhar, impulsionar ou realizar novo carregamento do mesmo conteúdo impugnado ou de reprodução literal ou materialmente idêntica que preserve o núcleo comunicacional especificamente delimitado nesta decisão, consistente na utilização da imagem de MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA, mediante composição visual de conexões, como elemento de narrativa relativa a fatos administrativos, financeiros e policiais sem demonstração objetiva de vínculo pessoal dela com esses acontecimentos;



b) que a META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na qualidade de provedora da aplicação Instagram, suspenda temporariamente o acesso público ao perfil @renanfilho pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, contado da efetiva implementação da medida, sem exclusão definitiva da conta, apagamento de seu acervo ou extensão da ordem a outros perfis, contas ou canais não individualizados nesta decisão;

c) encerrado o período estabelecido no item “b”, que o acesso público ao perfil @renanfilho seja restabelecido independentemente de nova deliberação, ressalvada eventual ordem judicial superveniente fundada em fato novo concretamente demonstrado.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento injustificado, pelo representado, da determinação constante do item “a”, após regular intimação.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento injustificado, pela provedora de aplicação, das determinações constantes dos itens “b” e “c”, após regular comunicação, ressalvada eventual impossibilidade técnica devidamente justificada.

INDEFIRO o pedido na extensão em que pretenda impor suspensão do perfil @renanfilho até o dia do pleito, ficando a medida limitada ao período de 24 (vinte e quatro) horas fixado nesta decisão.

INDEFIRO, ainda, qualquer pretensão de restrição genérica a manifestações futuras acerca da Ceilurb, da Ilumina, dos contratos administrativos, dos pagamentos realizados, dos saques em espécie, da apreensão de numerário, das investigações relacionadas ao episódio ou da responsabilidade política e administrativa dos agentes públicos envolvidos, ficando a obrigação de abstenção limitada ao mesmo conteúdo impugnado e às reproduções literal ou materialmente idênticas que preservem o núcleo comunicacional especificamente delimitado nesta decisão.

Eventuais novas publicações que não se enquadrem nesses limites deverão ser individualmente identificadas e examinadas à luz de seu próprio conteúdo, contexto e suporte probatório.

Não há nova determinação de retirada da URL <https://www.instagram.com/reels/DdnG-GtMnw2/>, uma vez que a própria representante deixou de formular esse pedido diante da indisponibilização já determinada no Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000. Eventual questão relativa ao cumprimento daquela ordem permanece reservada aos respectivos autos.

Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Comunique-se imediatamente a META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por meio eletrônico idôneo, com indicação precisa da conta objeto da ordem, para cumprimento das providências previstas nos itens “b” e “c”.

Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo legal.

À Secretaria, para que proceda às anotações necessárias no sistema PJe e promova a vinculação dos processos nº 0601801-28.2026.6.02.0000 e nº 0601781-37.2026.6.02.0000 para processamento conjunto perante esta Relatoria.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.



Maceió, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar da Propaganda

